



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 223189/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO
INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, LEANDRE DAL PONTE, NEY
LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2487/23 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. FUNDO
ESTADUAL DOS DIREITOS DOS IDOSOS.
Exercício Financeiro de 2022. Pela
REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Ney Leprevost Neto, Secretário Estadual no período de 01/01/2022 a 03/04/2022, e de Rogério Helias Carboni, Secretário Estadual no período de 04/04/2022 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução nº. 421/23 – CGE (peça 28), realizou análise técnico-contábil pautada na legislação vigente e demais dispositivos que norteiam as Entidades ligadas à Administração Pública, respaldada, ainda, no Relatório de Fiscalização Anual emitido pela 1ª Inspeção de Controle Externo (peça 27), que concluiu pela regularidade das contas do Fundo Estadual dos Direitos dos Idosos, exercício 2022.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 638/23 – 3PC (peça 29) corroborando com o opinativo técnico.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 176/2022¹.

À luz dos critérios normativos especificados, as conclusões da análise registrada pela unidade técnica, conforme supramencionado – Instrução n.º 421/23 da CGE, peça 28, indicam, nos limites do escopo definido, a regularidade das contas da gestão interessada, assim como o MPC em seu Parecer n.º 638/23 – 3PC, peça 29.

Isto posto, acompanho os opinativos convergentes da Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Ney Leprevost Neto e de Rogério Helias Carboni, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005².

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno³, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito⁴.

VISTOS, relatados e discutidos,

¹ Ementa: “Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2022, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.”

² Art. 16. As contas serão julgadas: I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator;

⁴ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela **REGULARIDADE** das contas do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Ney Leprevost Neto e de Rogério Helias Carboni, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II - transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente